



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OF
Proc: Nº	508718

Barueri, 04 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

025/2018



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 019/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

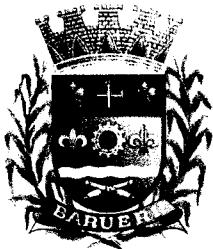
Dispõe sobre: **"INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DENOMINADO RE NASCER EM BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende instituir o Programa de Atenção à População de Rua, denominado Re Nascer.

Considerações iniciais

Ao Estado se reconhece o dever de prestar assistência aos necessitados, no mais amplo significado da palavra, isto é, em todos os setores em que o indivíduo, por seus próprios esforços, não puder obter os recursos mínimos para manter a si e a sua família. Aliás, na Constituição Federal de 1988 esse dever vem expresso como competência comum a todas as entidades estatais (artigo 23, II). *X*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 08
Proc: Nº 567/18

PROCURADORIA GERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n)

De acordo com a Lei Orgânica, “A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e justiça social”. Além disso, “O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União, dos Estados, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população”. (arts. 139/140).

Portanto, a assistência social, compreendido como o amparo material, moral e jurídico do necessitado e de sua família, constitui obrigação a ser praticada pela Administração Pública.

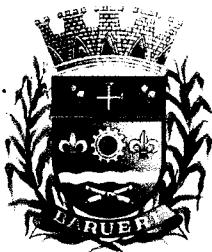
Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Sabe-se que há matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, algumas matérias somente o Prefeito pode dispor, uma vez que a iniciativa a ele foi reservada.

A lei orgânica definiu que “São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: VI – matéria financeira” (art.60).

O Regimento Interno da Casa, por sua vez, prevê ser “da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que: importem aumento de despesa ou diminuição de receita. (art. 135, alínea 'c').”





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 09
Proc: N° 567/18

PROCURADORIA GERAL

Além disso, a LOMB e o RI estabelecem, ainda, que somente ao Prefeito compete legislar sobre “criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública”. (art. 60, III, LOMB e art. 136, alínea ‘b’, RI)

Assim, infere-se que o Prefeito age estritamente dentro de seus limites legais, tendo em vista que somente a ele compete legislar sobre matéria que acarreta aumento de despesa para o Município, bem como sobre estruturação e atribuições de suas Secretarias.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ artigo 15, inciso I e II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, ‘caput’ da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão do Meio Ambiente**
(artigo 50, § 7º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	10
Proc: Nº	SGF/10

PROCURADORIA GERAL

e) Quórum: maioria simples dos membros da

CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Ademais, os incisos devem desdobrar-se em alíneas, conforme estabelece o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, **sugere-se** a identificação dos itens constantes do inciso II do art.1º, por meio de alíneas, uma vez que o traço não é utilizado para articular unidades de texto legal. No tocante ao inciso I do mesmo artigo, **sugere-se** desconsiderar qualquer desdobramento, tendo em vista não haver pluralidade de objetivos gerais.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

